

CLIPPING REGULATÓRIO – OUTUBRO 2021

PODER EXECUTIVO

- MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.072, de 01.10.21. (DOU 01.10.21., Edição Extra C) - Dispõe sobre a alteração da forma de cálculo da Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários e altera a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.
- DECRETO Nº 10.828, de 01.10.21. (DOU 04.10.21.) - Regulamenta a emissão de Cédula de Produto Rural, relacionada às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e de seus biomas, de que trata o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (**CPR Verde**)

ANBIMA

- FUNDOS DE INVESTIMENTO SUSTENTÁVEL (IS – site da ANBIMA, 01.10.21.) – Criação de capítulo sobre Fundos de Investimento Sustentável (IS) no Código de Administração de Recursos de Terceiros. Os fundos que têm o investimento sustentável como objetivo/tese de investimento poderão ser identificados como fundos de investimento sustentável e utilizar o sufixo IS (Investimento Sustentável) no nome. Os demais que integrem os aspectos ESG em seu processo de gestão, mas não têm o investimento sustentável como objetivo principal, não poderão ter tal identificação, mas terão uma diferenciação nos materiais de divulgação do fundo. Para utilizar a denominação IS, o fundo terá que ter o objetivo de investimento sustentável como mandato (a carteira deve estar alinhada ao propósito e nenhum investimento poderá compromê-lo), além de estratégias, metodologias, monitoramento, governança, divulgação e políticas próprias. Ao longo dos próximos meses, deverá haver a expansão dos critérios para outras classes de fundos, alcançando também os multimercados e os estruturados, como os **FIDCs** (Fundos de Investimento em Direitos Creditórios), **FIPs** (Fundos de Investimento em Participações) e **fundos imobiliários**.
- ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DE INFLUENCIADORES DE INVESTIMENTOS (site da ANBIMA, 27.10.21.) – cooperação mútua para acompanhar a atuação dos **influenciadores de investimento** (prevê, entre outras medidas, o uso de uma ferramenta de gestão de informações para o monitoramento de publicações sobre investimentos e finanças nas redes sociais).

- Orientações e Penalidades Out/21:

PROCESSO FP001/2020 – JULGAMENTO - (site da ANBIMA, 01.10.21.)

Instituição participante: **BFL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.** (atual denominação da **Austro Administração de Recursos Ltda.**)

Código: Código ABVCAP/ANBIMA de FIP e FIEE

Resumo do caso: A administradora de fundos BFL, instituição aderente ao Código de FIP e FIEE, sofreu penalidade em razão dos seguintes descumprimentos:

- Falhas na prevenção e gestão de conflitos de interesses envolvendo a constituição de Comitê de Investimento para Fundo de Investimento em Participações (FIP), cujos membros eleitos são partes relacionadas à gestora, sem, contudo, possuir controles para mitigar os potenciais conflitos de interesse; e falhar na revisão do referido Comitê (Art. 7º, V);

- Por não adotar metodologia de apreçamento consistente para a precificação de ativos investidos por FIP; e falhar na reavaliação do valor justo das companhias, configurando a adoção de práticas prejudiciais à indústria de FIPs (Art. 7º, IV).

Decisão: O Conselho de Regulação e Melhores Práticas de FIP e FIEE decidiu, por maioria de votos, como penalidade, proibir à BFL o uso dos dizeres e do selo ABVCAP/ANBIMA pelo prazo de cinco anos.

PROCESSO Nº C002/2021 – JULGAMENTO - (site da ANBIMA)

Instituição Participante: **RC GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (“RC Gestão”)

Código: Certificação

Resumo do caso: A gestora RC Gestão sofreu penalidade por conta dos seguintes descumprimentos:

1. Manter profissionais sem as devidas certificações (CGA1 e CPA-20) nas atividades de gestão de recursos de terceiros e de distribuição de produtos de investimento (artigo 22, caput e §2º).
2. Prestação de informações conflitantes e imprecisas para a ANBIMA, no âmbito de monitoramentos de supervisão quando comparadas àquelas disponibilizadas quando de pedido de dispensa do exame CGA, em desconformidade com o dever de transparência e diligência (Art. 6º, inciso II).

O Conselho de Certificação decidiu, por unanimidade, aplicar à RC Gestão a penalidade de multa no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) por conta do primeiro descumprimento ao Código, e penalidade de advertência pública por conta do segundo descumprimento ao Código, nos termos do artigo do Art. 27, incisos I e II, Código dos Processos. No julgamento, foi considerado atenuante a cessação de uma prática irregular, por meio da obtenção de certificação profissional para as atividades.

TERMO DE COMPROMISSO ANTECIPADO – (site da ANBIMA, 28.10.21.)

Instituição participante: **ANDBANK GESTÃO DE PATRIMÔNIO FINANCEIRO LTDA.** (“Andbank”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Ementa: Termo de Compromisso antecipado. Instituição gestora de fundos de investimento. Indícios de falhas no processo de enquadramento de fundo de investimento gerido por conta de potencial extrapolação dos limites previstos para o público-alvo do fundo.

Considerando que: I. O Andbank, no período anterior à celebração do Termo de Compromisso, iniciou os trâmites necessários junto aos cotistas para o reenquadramento do fundo; A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados não ocorram futuramente.

Resumo dos compromissos assumidos:

- providenciar, junto ao administrador fiduciário, a convocação de assembleia geral de cotistas, a ser enviada à ANBIMA após a assinatura do presente do Termo de Compromisso, devendo tratar: (i) da alteração do público-alvo do fundo, para que sejam admitidos exclusivamente investidores profissionais; (ii) da formalização e aprovação da nova política de

investimentos e regulamento do fundo, considerando a nova classificação de investidores; e (iii) da cisão do fundo para que todos os cotistas fiquem enquadrados. Caso a cisão não seja aprovada, o fundo deverá ser reenquadrado aos limites regulatórios e autorregulatórios permitidos a ele e de acordo com a classificação de seus investidores;

- aprimoramento e formalização das medidas de governança interna da gestora, incluindo a aprovação pelo departamento jurídico e das áreas de risco e compliance, da constituição e classificação do público-alvo de novos fundos de investimento em comparação à carteira de investimentos, conforme as regras previstas no regulamento, regulação e autorregulação;
- realização de testes periódicos previstos no relatório de controles internos e acompanhamento diário do enquadramento das carteiras ao regulamento dos fundos e ao arcabouço regulatório e autorregulatório;
- realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO – (site da ANBIMA, 28.10.21.)

Instituição participante: **VALORA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA.** (“Valora”)

Código: Administração de Recursos de Terceiros (“Código de ART”)

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de gestão de fundos de investimento. Índícios de falhas no processo de análise e seleção de direitos creditórios para fundo de investimento em direitos creditórios (“FIDC”). Índícios de falhas no processo de monitoramento dos referidos direitos creditórios. Índícios de descumprimento do regulamento do FIDC objeto do termo de compromisso e de ausência de diligência no acompanhamento dos serviços prestados pelo agente de cobrança. Índícios de falta de transparência aos cotistas finais de FIDC, ao não demonstrar que tais cotistas tiveram acesso a informações relevantes envolvendo a estruturação do produto e disclosure sobre potenciais conflitos de interesses em tal estrutura.

Considerando que:

I. O FIDC tem como público-alvo investidores profissionais;

II. A Valora, após o período dos eventos sob análise do PAI nº ART005/2020, e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos e controles internos, no que se refere às análises realizadas na aquisição e monitoramento de direitos creditórios, bem como no processo de monitoramento das atividades do cedente e agente de cobrança de FIDC;

III. A Valora iniciou a implantação de um Comitê de Produtos, para aprovação prévia e formal dos novos veículos de investimentos a serem estruturados e geridos.

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) efetuar revisão na política que trata das regras e procedimentos que descrevam os controles adotados para a análise, gestão e monitoramento de crédito privado, o que inclui os direitos creditórios, a ser encaminhada para apreciação da ANBIMA, em consonância com o Código de ART (“Política de Gestão de Crédito Privado Revisada”);

(ii) revisar, sem limitações, todos os fundos sob gestão e implementar as alterações necessárias nos seus procedimentos, de acordo com a revisão realizada na Política de Gestão de Crédito Privado Revisada;

(iii) instituir Comitê de Produtos para aprovação prévia e formal dos novos veículos de investimento a serem estruturados e geridos, o que será comprovado à ANBIMA por meio de encaminhamento das respectivas atas, por 3 (três) meses consecutivos contados da data da instituição e efetivo início dos trabalhos do referido comitê;

(iv) a Valora declarou que implementou uma melhoria no acompanhamento dos créditos devidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE"), de forma que mensalmente o cedente dos direitos creditórios envia à Valora uma tela do sistema da CCEE onde está informado o valor da correção que a CCEE irá aplicar sobre o valor dos saldos devedores em aberto, relativamente aos créditos adquiridos pelo FIDC e compromete-se a encaminhar imediatamente à ANBIMA, a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso, as evidências da tempestiva e correta execução dos procedimentos referidos neste item durante o prazo de 3 (três) meses;

(v) a Valora declarou à ANBIMA que implementou, ao longo do segundo semestre de 2020, uma melhoria nos processos de monitoramento das atividades do cedente, que incluem, além do disposto no item acima, uma análise mensal dos balanços do cedente dos direitos creditórios. A Valora declarou, ainda, que efetua o batimento destas informações com os contratos dos quais decorrem os direitos creditórios integrantes da carteira do FIDC e compromete-se a encaminhar imediatamente à ANBIMA, a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso, as evidências da tempestiva e correta execução dos procedimentos definidos no presente item durante o prazo de 3 (três) meses;

(vi) apresentar à ANBIMA declaração escrita de cada um dos gestores terceiros que investem em fundos de investimento multimercado que foram objeto do PAI nº ART005/2020, confirmando que tinham conhecimento e concordaram previamente (a) com o valor e a forma de remuneração do agente de cobrança de direitos creditórios inadimplidos do FIDC, incluindo na declaração o percentual das taxas estabelecidas no regulamento FIDC e que tais cotistas estavam cientes de que a taxa seria paga desde o início do fundo, independentemente da execução da prestação do serviço; (b) com a relação existente entre o agente de cobrança e empresa devedora do FIDC, ambas detidas integralmente, direta ou indiretamente, por mesmo sócio pessoa natural, apontado no âmbito do PAI nº ART005/2020; e (c) de que umas das empresas devedoras na carteira do FIDC figura também como agente de cobrança dos direitos creditórios;

(vii) contratar empresa de auditoria externa, que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e em específico na indústria de fundos de investimento, qualificações estas que deverão ser comprovadas pela Valora à ANBIMA, para o trabalho de auditoria atestar a adequada implementação de todas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, em alinhamento com as melhores práticas preconizadas no Código de ART, sendo que os trabalhos deverão ser realizados com a apresentação de um parecer pela empresa de auditoria, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceções sobre a implementação das obrigações assumidas;

(viii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO – (site da ANBIMA, 28.10.21.)

Instituição participante: **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("BRL Trust")

Código: Administração de Recursos de Terceiros ("Código de ART")

Ementa: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Indícios de falhas na obtenção da classificação de risco das cotas de fundo de investimento em direitos creditórios objeto do termo de compromisso ("FIDC"). Indícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado devidos pela cedente – que também figura como agente de cobrança do FIDC. Indícios de falhas no processo de provisionamento de direitos creditórios. Indícios de falhas no processo de supervisão de prestadores de serviços do FIDC. Indícios de ausência de diligência no acompanhamento das atividades de fundo de investimento em direitos

creditórios e das taxas praticadas, ao permitir a estruturação e manutenção do FIDC tendo em vista os serviços prestados pelo referido agente na estrutura do fundo. Índícios de práticas potencialmente prejudiciais à relação fiduciária mantida com cotistas de fundo de investimento em direitos creditórios ao não demonstrar que os cotistas finais do fundo tiveram acesso a informações relevantes envolvendo a estruturação do produto e a atuação de prestador de serviço contratado como agente de cobrança.

Considerando que:

I. O FIDC tem como público-alvo investidores profissionais;

II. A BRL Trust, após o período dos eventos sob análise do PAI nº ART005/2020, e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos e controles internos, incluindo a revisão do Manual de Marcação a Mercado, da Política de Provisionamento de Direitos Creditórios e da Política de Contratação e Monitoramento de Prestadores de Serviços;

III. A BRL Trust realizou uma assembleia geral de cotistas, a fim de colocar em votação uma alteração no Regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios, deixando claro que no caso de necessidade da realização de cobrança de direitos creditórios devidos pela cedente ou sua parte relacionada, tal cobrança seria realizada pela própria administradora do fundo, mitigando o potencial conflito de interesses existente.

3 Conforme constou do Termo de Compromisso celebrado, tendo em vista as regras e taxas pactuadas no regulamento do FIDC, apurou-se indícios de desconformidade envolvendo a renumeração do agente para a cobrança dos direitos creditórios inadimplidos e se tal remuneração se compatibilizaria com os serviços prestados. A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) obter a classificação de risco para todas as classes de cotas emitidas pelo FIDC, bem como a atualizá-la trimestralmente na forma da regulamentação vigente;

(ii) manter todos os ativos pertencentes às carteiras dos fundos administrados pela instituição precificados a valor de mercado, bem como revisar o seu Manual de Marcação a Mercado, a fim de adequá-lo às regras estabelecidas pela regulamentação e autorregulamentação vigente, em especial, mas não se limitando a: (a) inclusão da obrigatoriedade de avaliação de todas as negociações de crédito privado realizadas em plataforma eletrônica da B3, de modo a comparar as taxas negociadas com as taxas utilizadas no apreamento do estoque; (b) no caso de ativos não negociados em mercado de balcão, incluir a obrigatoriedade de realização de uma avaliação de crédito do emitente, considerando as informações públicas disponibilizadas do emitente e/ou de emissores de setor e risco de crédito semelhantes; e (c) todos os demais ajustes que se façam necessários à completa adequação às regras de regulação e autorregulação;

(iii) ajustar seus procedimentos e revisar os fundos sob administração no sentido de que, mesmo para cenários de mercado em que haja complexidade para apuração de taxas que reflitam a pouca liquidez para determinados ativos de crédito privado, sejam aplicadas metodologias com o fim de obter resultados que representem um valor justo e, desta forma, mitiguem o risco de transferência de riqueza entre investidores;

(iv) incluir na pauta de cada uma das reuniões do seu Comitê de Risco, matéria específica destinada a garantir que a precificação de cada um dos ativos de crédito privado está sendo realizada em observância ao que dispõe o Manual de Marcação a Mercado, afastando, assim, a ocorrência de marcação de novos ativos em desacordo com referido manual, apresentando à ANBIMA pelo período de 3 (três) meses, as atas das reuniões do referido Comitê, a fim de demonstrar o aprimoramento no registro das decisões tomadas no âmbito desse órgão;

(v) aprimorar o processo de capacitação de funcionários sobre a regulação aplicável e as regras emitidas pela ANBIMA, notadamente sobre os temas objeto do PAI nº ART005/2020, realizando treinamentos e processos de capacitação das áreas relacionadas às atividades de administração de recursos de terceiros, bem como disseminar, incluindo no

programa dos referidos treinamentos, as regras previstas no Manual de Marcação a Mercado e no Manual de Provisão de Devedores Duvidosos, encaminhando à ANBIMA, o material utilizado nos treinamentos, bem como a lista dos participantes;

(vi) revisar e consolidar todas as metodologias utilizadas para provisão de devedores duvidosos em seu Manual de Provisão de Devedores Duvidosos – PDD - FIDC, em consonância com as Regras e Procedimentos ANBIMA para Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios nº 09, o qual será submetido à apreciação da ANBIMA, e incluirá: (a) Procedimento de reavaliação de cedentes; (b) Análise dos atuais procedimentos de recálculo da PDD que estejam utilizando o conceito de "perdas incorridas", ao invés do de estimativa baseada em "perdas esperadas"; (c) Procedimento de verificação para as definições tomadas pelo Comitê de Riscos Financeiros, de forma a mitigar o risco operacional de uma deliberação não ser implementada;

(vii) após a revisão supramencionada, implementar a nova metodologia de provisionamento para todos os FIDCs sob administração da BRL Trust;

(viii) apresentar à ANBIMA declaração escrita de cada um dos gestores terceiros que investem em fundos de investimento multimercado que foram objeto do PAI nº ART005/2020 confirmando que tinham conhecimento e concordaram previamente (a) com o valor e a forma de remuneração do agente de cobrança de direitos creditórios inadimplidos do FIDC, incluindo na declaração o percentual das taxas estabelecidas no regulamento do FIDC e que tais cotistas estavam cientes de que a taxa seria paga desde o início do fundo, independentemente da execução da prestação do serviço; (b) com a relação existente entre o agente de cobrança e empresa devedora do FIDC, ambas detidas integralmente, direta ou indiretamente, por mesmo sócio pessoa natural, apontado no âmbito do PAI nº ART005/2020; e (c) de que a uma das empresas devedoras na carteira do FIDC figura também como agente de cobrança dos direitos creditórios;

(ix) rever sua política de contratação de terceiros, a fim de implementar melhorias na metodologia de contratação e monitoramento de terceiros, em consonância com o Código de ART, o que inclui a aplicação do conceito de "Abordagem Baseada em Riscos", e respectiva remuneração de terceiros prestadores de serviços de fundos administrados pela BRL Trust, a qual será submetida à ANBIMA;

(x) ajustar seus procedimentos e revisar os terceiros contratados em consonância com a revisão disposta no item "ix", realizada na sua Política de contratação de terceiros, encaminhando à ANBIMA evidências da revisão;

(xi) contratar empresa de auditoria externa, que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e em específico na indústria de fundos de investimento, qualificações estas que deverão ser comprovadas pela BRL Trust à ANBIMA, para o trabalho de auditoria atestar a adequada implementação de todas as obrigações assumidas no Termo de Compromisso, em alinhamento com as melhores práticas preconizadas no Código de ART, sendo que os trabalhos deverão ser realizados com a apresentação de um parecer pela empresa de auditoria, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceções sobre a implementação das obrigações assumidas no âmbito do Termo de Compromisso;

(xii) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), destinada a custear eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

TERMO DE COMPROMISSO – (site da ANBIMA, 28.10.21.)

Instituição participante: **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.** ("BRL Trust")

Código: Administração de Recursos de Terceiros ("Código de ART")

EMENTA: Termo de Compromisso. Instituição prestadora de serviços de administração de fundos de investimento. Indícios de falhas no processo de precificação de ativos de crédito privado. Indícios de utilização de formas estáticas

baseadas em custo de aquisição para a precificação dos ativos de crédito privado investidos pelos fundos de investimento. Índícios de utilização de metodologia divergente da estabelecida em seu Manual de Marcação a Mercado. Índícios de falta de diligência na atividade de precificação e no processo de reavaliação dos ativos de crédito privado, em sua tempestividade e periodicidade. Índícios de falhas no processo de provisão por redução no valor recuperável dos Direitos Creditórios. Índícios de utilização de metodologia divergente da estabelecida em Manual de PDD da administradora.

Considerando que:

I. A BRL Trust, após o período dos eventos sob análise do PAI nº ART 004/2020, e anteriormente à celebração do Termo de Compromisso, iniciou a revisão e aprimoramento de seus procedimentos de precificação e Provisionamento de Direitos Creditórios, incluindo revisão do Manual de Marcação a Mercado e da Política de Provisionamento de Direitos Creditórios;

A celebração de termo de compromisso foi considerada conveniente e oportuna a fim de assegurar que os potenciais descumprimentos apurados no PAI não ocorram futuramente.

Compromissos assumidos:

(i) apresentar o seu Manual de Marcação a Mercado revisado, incluindo, mas não se limitando, aos seguintes dispositivos (a) obrigatoriedade de avaliação de todas as negociações de crédito privado realizadas em plataforma eletrônica da B3, de modo a comparar as taxas negociadas com as taxas utilizadas no apreçamento do estoque; (b) no caso de ativos não negociados em mercado de balcão, incluir a obrigatoriedade de realização de uma avaliação de crédito do emitente, considerando as informações públicas disponibilizadas do emitente e/ou de emissores de setor e risco de crédito semelhantes;

(ii) analisar individualmente, e em grupos, ativos com risco de crédito similares àquele que precisa ter o spread de crédito definido;

(iii) revisar o apreçamento dos ativos alocados em todos os fundos sob administração da BRL Trust e conferir o adequado tratamento quanto à busca de seu valor justo, considerando principalmente o conjunto de ativos que compõem o segmento de crédito privado;

(iv) inclusão na pauta das reuniões do Comitê de Risco de matéria específica destinada a garantir que a precificação de cada um dos ativos de crédito privado está sendo realizada em observância ao que dispõe o seu Manual de Marcação a Mercado, encaminhando à ANBIMA pelo período de 3 (três) meses, as atas das reuniões do Comitê ocorridas no período, a fim de demonstrar o aprimoramento no registro das decisões tomadas no âmbito do referido organismo;

(v) revisar e consolidar todas as metodologias utilizadas para provisão de devedores duvidosos em seu Manual de Provisão de Devedores Duvidosos – PDD – FIDC;

(vi) implementar nova metodologia de provisionamento para todos os FIDCs sob administração da BRL Trust;

(vii) aprimorar o processo de capacitação de funcionários sobre regulação aplicável e as regras emitidas pela ANBIMA sobre precificação de ativos integrantes das carteiras de fundos de investimento, realizando treinamentos de capacitação das áreas relacionadas às atividades de administração de recursos de terceiros, seguido de envio à ANBIMA dos materiais utilizados e da lista de presença dos participantes;

(viii) contratar empresa de auditoria externa, que possua experiência e reconhecida reputação no mercado de capitais e em específico na indústria de fundos de investimento, para o trabalho de auditoria atestar a adequada implementação de todas as obrigações assumidas, enviando o parecer dos auditores externos à ANBIMA, do qual não deverá constar quaisquer ressalvas ou exceções sobre a implementação das obrigações assumidas; e

(ix) realizar contribuição financeira no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinada a custear

eventos e ações educacionais a serem promovidos pela ANBIMA.

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.947, de 30.09.21. (DOU 04.10.21.) - Dispõe sobre a emissão de Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com cláusula de correção pela variação cambial para investidor residente no Brasil.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.948, DE 30.09.21. (DOU 04.10.21.) - Dispõe sobre a realização de operações em derivativos no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e as transferências financeiras delas decorrentes; altera a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio, e a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a aplicação no exterior das disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio e sobre a captação de recursos externos para as finalidades que especifica; e revoga a Resolução nº 3.312, de 31 de agosto de 2005, que dispõe sobre operações de proteção (hedge) com instituições financeiras do exterior ou em bolsas estrangeiras, e a Resolução nº 3.833, de 28 de janeiro de 2010.

- RESOLUÇÃO CMN Nº 4.949, DE 30.09.21. (04.10.21.) - Dispõe sobre princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento com clientes e usuários de produtos e de serviços.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM

- OFÍCIO CIRCULAR CVM/SIN 02/2021 (site da CVM, 01.10.21.) - **Suitability. Harmonização do prazo de atualização do perfil de investimento dos clientes com o prazo de atualização dos dados cadastrais dos clientes. Aplicações destinadas a investidores profissionais ou qualificados.**

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.121, DE 28.09.21 (DOU 04.10.21., e site da CVM, 04.10.21.) – Declara (i) aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as empresas **PRO TRADE LTD., POCKET OPTION e GEMBell LIMITED não estão autorizadas pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;** (ii) a imediata suspensão, por parte de PRO TRADE LTD., POCKET OPTION e GEMBell, de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento nos mercados de ações, índices, contratos futuros de commodities e Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação as sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador, ressaltando ainda que a multa cominatória poderá incidir em toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se reputam como irregulares.

- ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.138, de 01.10.21. (DOU 05.10.21., e site da CVM 05.10.21.) – Declara (i) aos participantes do mercado de valores mobiliários e ao público em geral que as empresas **555 MARKETS e TRINITY CAPITAL LLC (através do site eletrônico <http://555markets.com> - que tem como proprietário do domínio a cia. TRINITY CAPITAL LLC) não estão autorizadas pela CVM a captar clientes residentes no Brasil, por não integrarem o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976;** (ii) a imediata suspensão, por parte de 555 MARKETS e TRINITY CAPITAL LLC, de qualquer oferta pública, de forma direta ou indireta, a investidores residentes no Brasil de oportunidades de investimento nos mercados de ações, índices, contratos futuros de commodities e Forex, por qualquer meio, alertando que a não observância da presente determinação as sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador, ressaltando ainda que a multa cominatória poderá incidir em toda e qualquer pessoa que porventura venha a ser identificada como participante dos atos que se

reputam como irregulares.

- DELIBERAÇÃO CVM Nº 876, de 14.10.21. (DOU 15.10.21.) - Oferta irregular de contratos de investimento coletivo no mercado de valores mobiliários sem o registro previsto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e na Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. O Colegiado da CVM deliberou: (i) alertar os participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a **LIVEB INVESTIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 37.868.391/0001-70, bem como seu responsável, o SR. **THIAGO MALOSTE BUTEZLOFF**, CPF nº 329.326.728-94 **não se encontram habilitados a ofertar publicamente títulos ou contratos de investimento coletivo por meio de página na internet (<https://www.livebinvestimentos.com.br/>) ou em postagens em mídias sociais** conforme definição constante do inciso IX do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, tendo em vista tratar-se de oferta pública sem registro (ou dispensa deste) na CVM; (ii) determinar a todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da pessoa jurídica acima referida que se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento coletivo, sem os devidos registros (ou dispensas destes) perante a CVM, alertando que a não observância da presente determinação acarretará multa cominatória diária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 53, de 15.10.21. (DOU 18.10.21.) - Dispõe sobre o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários e revoga a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 54, de 20.10.21. (DOU 21.10.21.) - Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários e revoga as Instruções CVM nº 110, de 28 de dezembro de 1989, e CVM nº 420, de 24 de junho de 2005, e a Deliberação CVM nº 507, de 10 de julho de 2006.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 55, de 20.10.21. (DOU 21.10.21.) - Dispõe sobre parcelamento de débitos e sobre dispensa de constituição e exigência de créditos tributários de valores cuja cobrança não justifique o respectivo custo, e revoga as Deliberações CVM nº 323, de 23 de novembro de 1999, CVM nº 447, de 24 de setembro de 2002; CVM nº 458, de 29 de abril de 2003; CVM nº 467, de 21 de janeiro de 2004; CVM nº 483, de 24 de junho de 2005; CVM nº 536, de 29 de fevereiro de 2008; CVM nº 543, de 29 de julho de 2008; CVM nº 548, de 4 de setembro de 2008; e CVM nº 776, de 20 de julho de 2017.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 56, de 20.10.21. (DOU 21.10.21.) - Estabelece normas sobre restituição e compensação no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários.

- RESOLUÇÃO CVM Nº 57, de 20.10.21. (DOU 21.10.21.) - Dispõe sobre a prova de quitação de débitos perante a Comissão de Valores Mobiliários.

- ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA ACOMPANHAMENTO DE INFLUENCIADORES DE INVESTIMENTOS (site da CVM, 25.10.21.) – cooperação mútua para acompanhar a atuação dos **influenciadores de investimento** (prevê, entre outras medidas, o uso de uma ferramenta de gestão de informações para o monitoramento de publicações sobre investimentos e finanças nas redes sociais).

- [Site da CVM \(26.10.21.\)](#)

- PAS CVM SEI 19957.011963/2017-41 (SP2018/420) - instaurado para apurar a responsabilidade de **UNILETRA CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (CCTVM) S.A.**, **OSMAN MENDES DE MAGALHÃES** e **WENDER CUNHA DE PAULA** por supostas irregularidades na adoção e implementação de procedimentos e controles internos (infração ao art. 3º, caput, II; e ao art. 4º, § 5º, II e III, todos da Instrução CVM 505).

O Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade*, pela:

- Condenação de **UNILETRA CCTVM S.A.** e **OSMAN MENDES DE MAGALHÃES** (na qualidade de diretor de normas da corretora) à advertência por infração ao art. 4º, § 5º, III, da Instrução CVM 505.

- Absolvição de **UNILETRA CCTVM S.A.** e **WENDER DE PAULA** (na qualidade de diretor de controles internos da corretora) da acusação de infração ao art. 3º, caput, II; e ao art. 4º, § 5º, II, da Instrução CVM 505.

- Atos Declaratórios de 01.10.21. (DOU 04.10.21.)

Nº 19.122 - autoriza **PEDRO PAULO MOLLO NETO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.123 - autoriza **MARIA CLARA LOPES AMARO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.124 - autoriza a **NEO NAVITAS GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.125 - autoriza a **NEO FUTURE GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.126 - autoriza **DIOGO RODRIGUES DA SILVA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.127 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIS FERNANDO DA SILVA DOMINGUES** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.128 - autoriza a **NERO CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.129 - autoriza **LUIS TIAGO MICHELIN MACHADO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.130 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **JOÃO PAULO CICCONE TEIXEIRA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.131 - autoriza a **HEMERA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.132 - autoriza a **CAPITANIA PREV S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.133 - autoriza a **CAPITANIA CAPITAL S.A.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.134 - autoriza **JULIAN VILLACORTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.135 - autoriza **WILLIAM BRIZOLA LISBOA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.136 - autoriza **EMERSON MENDES DE SOUSA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.139 - autoriza **LUCAS LOPES CARVALHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 05.10.21. (DOU 06.10.21.)

Nº 19.143 - autoriza **VICTOR LUSTOSA DO AMARAL** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.144 - autoriza **IURI SILVA CORDEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.145 - autoriza **BRUNO MAX COELHO COUTINHO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.146 - autoriza **BRUNO MARQUES LONGUINHO DE SOUZA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.147 - autoriza **DANIEL HEURI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários,**

- Atos Declaratórios de 06.10.21. (DOU 07.10.21.)

Nº 19.149 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SILVANO DE OLIVEIRA JÚNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.150 - autoriza a **NOON CAPITAL PARTNERS ASSESSORIA E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.151 - autoriza **GUSTAVO RIZZI FORGIONE** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.152 - autoriza **GUSTAVO MACHADO MASCARENHAS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 07.10.21. (DOU 08.10.21.)

Nº 19.153 - autoriza **MATHEUS MARTINS PINHEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.154 - autoriza **FERNANDO ALVES GASPAS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.155 - autoriza **FELIPE VAZ MOREIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.156 - autoriza **LEONIDAS PEREIRA DA SILVA NETO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.157 - autoriza **DIEGO RIGATTI NOSINI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 08.10.21. (DOU 13.10.21.)

Nº 19.160 - autoriza **FABIO LUIS MOREIRA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.161 - autoriza **WALLACE JOSÉ DAMASCENO DO NASCIMENTO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.162 - autoriza **ANDRÉ COGO DALMASCHIO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 13.10.21. (DOU 14.10.21.)

Nº 19.163 - autoriza **ROMERO VENÂNCIO RODRIGUES FILHO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.164 - autoriza **RODRIGO FURTADO ALVES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.165 - autoriza **JOSÉ EDUARDO RIBEIRO BRAZUNA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.166 - autoriza **VINICIUS PASSOS RANGEL** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.167 - autoriza **ANDRÉ HENRIQUE MARIZ SALMERON** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.158 - autoriza **JONATAS TRANCOSO DOS SANTOS** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- ATOS DECLARATÓRIOS de 14.10.21. (DOU 15.10.21.)

Nº 19.169 - autoriza **PETRA HERA DA ROCHA DUQUE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.170 - autoriza **GUILHERME JOSÉ GARMATTER ROCHA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.171 - autoriza **GUSTAVO OLIVA FALCONI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.172 - autoriza **GEORGES KALACHE NETTO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.173 - autoriza **EDUARDO INDALECIO DOS SANTOS ALVES** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 15.10.21. (DOU 18.10.21.)

Nº 19.174 - autoriza **RAFAEL OLIVEIRA CASTANHO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.175 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUCAS RADD DE OLIVEIRA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.176 - autoriza a **INFINITY4U CONSULTORIA & INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.177 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **LUIZ ALBERTO THOMSON DE LACERDA** para prestar os serviços de **Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 18.10.21. (DOU 19.10.21.)

Nº 19.178 - autoriza **RODRIGO BASTOS MONTEIRO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.179 - autoriza a **TUTORS CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 19.10.21. (DOU 20.10.21.)

Nº 19.180 - autoriza **MICHEL AIEX HADDAD** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.181 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **STEPHEN NICHOLAS WALKER** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 20.10.21. (DOU 21.10.21.)

Nº 19.182 - autoriza a **VBI ADMINISTRAÇÃO FIDUCIÁRIA E GESTÃO LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.183 - autoriza a **DSK CAPITAL GESTORA DE RECURSOS E CONSULTORIA LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.184 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SERGIO AUGUSTO MALACRI DA JÚNIOR** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.185 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SERGIO AUGUSTO MALACRIDA JÚNIOR** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 21.10.21. (DOU 22.10.21.)

Nº 19.186 - autoriza a **VITA PARTNERS CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.187 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **ECONOMETRICA CONSULTORIA EM INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.188 - cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida a **SKYLLA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 22.10.21. (DOU 25.10.21.)

Nº 19.189 - autoriza a **GAMA ANALYTICS - ANÁLISE DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.190 - autoriza **MAURÍCIO DIMES COSTA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.191 - autoriza **PEDRO SILVA DE QUEIROZ** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.192 - autoriza **ADEMILSON RIBEIRO DA CONCEIÇÃO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.193 - autoriza **BRUNO FRANÇA PÁDUA COELHO** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.194 - autoriza **RAFAEL LINS DOS ANJOS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.195 - autoriza **EDUARDO MAGALHÃES OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 25.10.21. (DOU 26.10.21.)

Nº 19.196 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **G.M. INVESTMENT GESTORA DE RECURSOS LTDA.** para prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.197 - autoriza **ALESSANDRO CHAGAS FARIAS** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.198 - autoriza **ISABEL PAIVA E SOUSA OLIVEIRA** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.199 - autoriza **RODRIGO TEODORO ALVES** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 26.10.21. (DOU 27.10.21.)

Nº 19.202 - autoriza **MATHEUS FRANCO DA FROTA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.203 - autoriza a **MÉRITO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.204 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **SABRINA AMELIA DE LIMA E SILVA** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.205 - autoriza **ALFRANIO RODRIGO TRESCHER** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.206 - autoriza **RAFAEL LASSMANN EL KOBBI** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.207 - autoriza a **MEU PATRIMÔNIO INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.208 - autoriza **AFONSO CELSO DE BARROS JUNIOR** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 27.10.21. (DOU 28.10.21.)

Nº 19.209 - autoriza **BRUNO KAUFFMANN SCHÜLER** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.210 - autoriza **BRUNO PATRÍCIO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.211 - autoriza **FLAVIO EDUARDO ARAKAKI** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.212 - cancela, a pedido, a autorização concedida a **GUSTAVO ANDREOTTI TUCKMANTEL** para prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.213 - autoriza a **AZUMI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.214 - autoriza a **BARN CONSULTORIA E GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

- Atos Declaratórios de 28.10.21. (DOU 29.10.21.)

Nº 19.215 - autoriza a **CARCARÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.216 - autoriza **GABRIEL RIGO DA SILVA** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.217 - autoriza **LUCAS DA COSTA AZEVEDO** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.218 - autoriza a **MAG CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**

Nº 19.219 - autoriza a **XVI CAPITAL LTDA.** a prestar os serviços de **Administrador de Carteira de Valores Mobiliários**

Nº 19.220 - autoriza **MARCOS HANNA VALLE** a prestar os serviços de **Consultor de Valores Mobiliários**